



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FELIPE MORAES MOREIRA**

**A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA MEDIANTE  
O ATIVISMO JUDICIAL: GARANTIA DA PARTICIPAÇÃO  
POPULAR NO BRASIL?**

**RECIFE  
2018**

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE MORAES MOREIRA

A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA MEDIANTE  
O ATIVISMO JUDICIAL: GARANTIA DA PARTICIPAÇÃO  
POPULAR NO BRASIL?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**

Orientador: Prof. Dr. **André Felipe Canuto Coelho**

RECIFE  
2018

## RESUMO

A presente pesquisa narra que a democracia deliberativa nasce em resposta às pretensões sociais e pauta-se pelo diálogo entre os cidadãos para a consecução de seus interesses públicos junto ao Estado. Constata-se, porém, que o Brasil por se tratar de um país em desenvolvimento, a maioria da população encontra-se carente de seus direitos fundamentais sociais que os impossibilita identificar quais medidas devam ser tomadas para a devida reivindicação de suas necessidades, impedindo-os de discutir acerca do processo político. Neste contexto, pela construção da autodeterminação cidadã, a melhoria nos investimentos em educação se faz necessária para a busca de uma “politização” dos indivíduos, tornando-os aptos a promoverem uma deliberação que atenda às expectativas oriundas da vontade popular. Em face desse cenário, os cidadãos na esperança de terem garantidos os seus direitos fundamentais, batem às portas do Poder Judiciário. Conclui-se então, que este imbuído do caráter de “protagonista”, utiliza-se do fenômeno do ativismo judicial, o qual poderá proferir sentenças que repercutirão no cumprimento obrigacional desses direitos, compelindo os demais poderes da República. Objetiva-se neste trabalho demonstrar a utilidade da intervenção do ativismo judicial como um instrumento a mais à disposição da sociedade, à concretização de seus direitos, e eventualmente, havendo omissão do Estado, o cidadão ter como esteio o Poder Judiciário, a título de segunda opção. Ao investigar esta problemática, utilizou-se o método dedutivo histórico-comparativo de revisão bibliográfica a fim de obter como resultado a influência do ativismo judicial na concretização do direito à educação, com base na jurisprudência dos Tribunais de Justiça nacionais.

**Palavras-chave:** Democracia deliberativa; Direitos fundamentais sociais; Ativismo judicial.

## **ABSTRACT**

*The present research tells that the deliberative democracy is born in response to social pretensions and guided by dialogue between citizens to achieve their public interests with the State. It is noted, however, that Brazil as a developing country, the majority of the population is deprived of their basic rights that makes it impossible to identify which social measures should be taken to the appropriate claim their needs, preventing them from arguing about the political process. In this context, the construction of self-determination, improvement in investment in education is necessary for the pursuit of a "politicization" of individuals, making them able to promote a resolution that meets the expectations arising out of popular will. In the face of this scenario, the citizens in the hope of having guaranteed their fundamental rights, knock on the doors of the judiciary. It appears then, that this imbued the character of "protagonist", uses the phenomenon of judicial activism, which could utter sentences that might pass in the fulfilment of these rights, given by the other powers of the Republic compelling. Objective this work demonstrates the usefulness of intervention of judicial activism as an instrument more available to the society, the implementation of their rights, and eventually, with omission of the State, the citizens have as mainstay the Judiciary, as a second option. To investigate this issue, we used the deductive method-comparative history of literature review in order to obtain as a result of the influence of judicial activism in the realization of the right to education, based on the jurisprudence of the courts of National justice.*

**Keywords:** *Deliberative democracy; Fundamental social rights; Judicial activism.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO: A finalidade da sentença judicial.....</b>	<b>9</b>
<b>1 DA LEI À JURISPRUDÊNCIA: O ATIVISMO JUDICIAL, UMA IMPORTANTE VISÃO PRAGMÁTICA RACIONAL DE JUSTIFICAÇÃO DO CONHECIMENTO.....</b>	<b>17</b>
1.1 O caminho principiológico do ativismo judicial.....	17
1.2 Os alicerces que sustentam a aplicação do Direito.....	24
<b>2 A AUTODETERMINAÇÃO CIDADÃ NA PARTICIPAÇÃO POPULAR: UM DIREITO FUNDAMENTAL À DEMOCRACIA DELIBERATIVA.....</b>	<b>32</b>
2.1 O surgimento das ideias democrático-deliberativas.....	32
2.2 A cooperação entre a sociedade e o Estado.....	38
2.3 Os modelos da autodeterminação cidadã.....	45
2.4 O Município como célula mater da deliberação pública.....	51
<b>3 A DEMOCRACIA DELIBERATIVA NOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS: O DIREITO À EDUCAÇÃO VERSUS DESIGUALDADE E POBREZA.....</b>	<b>54</b>
3.1 A pobreza sistêmica.....	55
3.2 A má gestão dos recursos públicos.....	60
3.3 A educação como mola propulsora do desenvolvimento social.....	63
<b>4 O PODER JUDICIÁRIO EM FACE DA MÁ APLICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PÚBLICOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO DIANTE DA OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>68</b>
4.1 A educação normatizada.....	68
4.2 A realidade do ensino no Brasil.....	70
4.3 O mínimo existencial versus a reserva do possível.....	74
4.4 A judicialização do direito fundamental à educação.....	77
<b>5 O DIREITO COMO ENTRAVE À EVOLUÇÃO DEMOCRÁTICO-DELIBERATIVA.....</b>	<b>84</b>
5.1 A tensão entre o utilitarismo e a democracia.....	84
5.2 O ativismo judicial em crise.....	89
5.3 O diálogo constitucional-judicial da democracia deliberativa.....	93

<b>6 CONCLUSÃO: O PROTAGONISMO JUDICIAL COMO A DERRADEIRA RATIO NA EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....</b>	<b>100</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>106</b>

## **INTRODUÇÃO: A FINALIDADE DA SENTENÇA JUDICIAL**

De acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, parágrafo único, todo o poder emana do povo, que será exercido mediante representantes eleitos. Dessa forma, entende-se que a democracia é o governo cuja titularidade é do povo, por isso ela se cristaliza em uma força política capaz de realizar a satisfação dos anseios da sociedade resguardando as garantias e os direitos fundamentais. Deste modo, a participação política configura como princípio a soberania popular, tendo o Estado brasileiro adotado tal fundamento como elemento legitimador do Estado Democrático de Direito instituído na Carta Magna.

A democracia parte do pressuposto de que os cidadãos politicamente iguais poderão exigir uma responsividade por parte do governo de maneira contínua e de acordo com as suas preferências, tendo por base as oportunidades de: formular seus anseios; expressar suas vontades à sociedade e ao governo através da ação individual ou coletiva; ter suas pretensões igualmente consideradas na conduta do governo, ou seja, consideradas sem discriminação decorrente do conteúdo ou da fonte da preferência (DAHL, 2005, p. 26).

Neste contexto, a historicidade nos mostra que a democracia foi construída ao longo da história da humanidade, mediante pacto dos homens entre si, a fim de delegar a um terceiro a efetiva tutela de seus interesses comuns. Nasce, então, a figura do Estado, o qual posteriormente se une à sociedade com vistas a propiciar um ambiente de cooperação, que se efetivará com a instituição do exercício dos direitos fundamentais à liberdade e à igualdade. Deste modo, o pacto entre os cidadãos para a consecução de um Estado que criasse instituições, as quais viabilizassem a associação dos indivíduos para a reivindicação dos interesses públicos, foi o vetor responsável pelo surgimento da deliberação democrática.

Deste modo, podemos dizer que a democracia deliberativa tem como objetivo a saída dos cidadãos do mero papel de espectadores da vontade estatal, passando a adotar funções de operadores com poder decisório sobre a gestão pública local. Entretanto, no Brasil, o atual modelo de deliberação popular encontra-se em fase de construção, pois a vida moderna em sociedade acarreta um novo segmento de demandas, fruto das consequências das decisões estatais no tocante aos direitos sociais, como: saúde, educação, segurança, alimentação etc. Tais demandas derivam-se do processo das necessidades próprias do país, cuja eficiência das instituições na prestação desses direitos requer melhorias.

Podemos dizer que quando a sociedade identifica seus anseios e busca a melhor forma de resolvê-los, daí se inicia de fato a prática da democracia deliberativa. Uma das formas mais recorrentes que a população brasileira se utiliza para buscar seus direitos sociais é através do Poder Judiciário, que quando acionado, poderá atender ou não esses direitos pleiteados, sendo, portanto, mais um instrumento a disposição dos cidadãos na reivindicação dos mesmos.

Logo, a busca pelas raízes das ideias democráticas se faz oportuna para identificarmos a solução dos problemas basilares no contexto político brasileiro contemporâneo. Para isso voltamos ao berço da democracia (a Grécia Clássica), através dos ensinamentos de Sócrates e do seu método de argumentação das ideias deliberativas. Assim, dará início a capacitação do cidadão para uma melhor investigação dos discursos de auto compreensão, os quais abrem margem para os participantes indagarem a respeito de questionamentos essenciais, como: posicionamento dos membros de uma determinada nação, região ou município, no tocante a deliberação acerca de quais tradições e costumes deverão dar continuidade; de que forma tais indivíduos devam se tratar reciprocamente; qual a

maneira mais eficaz de tratar os grupos marginalizados e minorias, atinentes à sociedade em que desejam viver.

Porém, a diversidade social e cultural presente na sociedade, acarreta políticas públicas relevantes, que tendem a ocultar interesses que porventura trazem conflitos, havendo a necessidade de um consenso que se faça presente através de uma vontade maior, qual seja, a do Estado (Lei).

Portanto, esta pesquisa objetiva mostrar ser possível a influência do Poder Judiciário mediante o ativismo judicial na construção da democracia deliberativa no Brasil. A ênfase se dará na perspectiva do direito fundamental à educação com base na análise da jurisprudência, em que o protagonismo judicial atuará pautado na teoria do pragmatismo jurídico, analisando a aplicação dos princípios da “Reserva do Possível” e do “Mínimo Existencial”, no caso concreto.

No primeiro capítulo, será analisado o conceito de protagonismo judicial, em suas teorias fundamentais, numa perspectiva histórica, abordando a doutrina dominante cuja origem está afeita aos Estados Unidos da América.

Para tanto, o ativismo judicial concorre para a construção da democracia deliberativa no momento em que se faz necessário acompanhar os efeitos de uma decisão judicial e sua repercussão na sociedade, pois para cada caso que é apresentado à análise do Poder Judiciário, obtém-se uma sentença que influenciará para a formação comportamental de uma nação, e como os efeitos de tais consequências repercutem na sociedade.

Após esta etapa, será analisado o ativismo judicial ao postular os direitos fundamentais, mais especificamente os direitos sociais, num ambiente onde a lei se

torna ampla demais e não se consegue determinar com exatidão o alcance legislativo na obtenção de seus reais objetivos.

Neste sentido, iremos nos ater a pormenores baseados na concepção de alguns autores, ao que se refere à teoria do pragmatismo jurídico que objetiva analisar e criticar a forma como uma decisão judicial e seus efeitos recaem na sociedade, ou seja, de que maneira a validade do direito e seus fundamentos são aceitos pela mesma, mediante os reflexos socioeconômicos de uma sentença.

No segundo capítulo, faz-se necessário entender o desenvolvimento da democracia deliberativa como uma forma de legitimação da soberania popular, na conciliação do pacto social com o Estado, para que haja a devida resolução satisfatória a ambas as partes. Dessa forma, reavivaremos o surgimento na antiga Grécia das ideias do filósofo Sócrates na formação da participação popular, observando a trajetória comportamental da sociedade à abertura para o diálogo como meio para solucionar problemas.

Entendendo, naquele contexto histórico, que ao longo do tempo foram se perdendo certos hábitos como, por exemplo: capacidades de argumentar, dialogar, questionar, aceitar e estar suscetível a novas ideias, que são pilares fundamentais para uma deliberação popular e consequente manutenção da paz social.

Para uma melhor compreensão, revisitemos o pensamento “contratualista” dos autores medievais e modernos, os quais embasam a Teoria democrático-deliberativa na formação de um pacto entre a sociedade e o Estado mediante a cooperação dos homens entre si, motivados pela ação política.

Em continuidade, serão comparados os três modelos de democracia: liberal, republicano e deliberativo; os quais serão apresentados nas concepções de John

Rawls e Jürgen Habermas, que concordam na deliberação pública como meio para o exercício da autodeterminação cidadã, e, divergem ao se posicionarem a favor de modelos de democracia distintos.

Por último, a questão da municipalidade que se faz presente como lugar ideal para o exercício da autodeterminação cidadã, onde se constitui o município como o ambiente favorável para a formação da opinião pública. Dessa forma, os cidadãos poderão influenciar na tomada de decisões a respeito das políticas públicas de seus municípios.

No terceiro capítulo mostraremos que o principal entrave para o não desenvolvimento da democracia deliberativa é o embate entre o direito à educação *versus* a má gestão da máquina pública, ocasionando a pobreza sistêmica. A desigualdade aqui abordada demonstra como se comunicam as instituições políticas e econômicas, proporcionando pobreza ou prosperidade, e como se desenvolveram essas instituições com fundamentos na teoria de Robert David Putnam.

Como acima descrito, a problemática aqui apresentada são empecilhos fundamentais para que a deliberação popular não se desenvolva a contento, uma vez que o estado de incompletude das democracias nos países latino americanos tem um nível de desigualdade que tende a ser elevado, o que coloca em risco a democracia, uma vez que a população mal estruturada se torna incapaz de reivindicar seus direitos (FILGUEIRAS, 2013, p. 233).

Portanto, um dos fatores que contribuiu para o atraso na construção da democracia deliberativa acima descrita, e que até hoje seus efeitos ainda se fazem sentir, foi a estrutura do poder constitucional da América Latina, que forjou o termo hiperpresidencialismo, onde o representante do Poder Executivo trouxe para si

grande parte dos poderes de decisão de forma centralizada e verticalizada. Em contraponto, existe no rol constitucional um grande elenco de direitos sociais os quais não podem ser estabelecidos, tendo em vista “a moeda do poder presidencial” constituir o expoente máximo (GARGARELLA, 2014, p. 07).

No quarto capítulo, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui um conteúdo de cunho democrático, que promove grandes avanços no que diz respeito aos direitos sociais, em contraste com a realidade. Assim constituindo uma diferença, vez que o Brasil é um dos dez países de maior economia mundial e abriga mais de 23 milhões de seus habitantes vivendo abaixo da linha de pobreza (FGV, 2018). Atualmente, o nosso país ocupa a 79ª posição no *ranking* do maior índice de desenvolvimento humano (IDH) (G1, 2018a), condizendo com a precariedade na qualidade dos serviços públicos sendo um obstáculo à melhoria da Saúde, Educação, Segurança e Alimentação.

Neste sentido, um regime democrático caracteriza-se pela garantia dos direitos sociais, os quais na realidade brasileira foram pouco cultivados pelo Estado, havendo, portanto, uma relação díspare sobre o que o texto da Carta Magna apregoa, para muitos “uma realidade bem distante”, priorizando investimentos em previdência social, dessa forma, havendo uma maior concentração de recursos em políticas públicas assistencialistas.

Países desenvolvidos encontram guarida no Estado de Bem-Estar Social já consolidado, pois há uma menor intervenção do Poder Judiciário para efetivar os direitos sociais, no entanto, em países periféricos como o Brasil, que ainda caminha a passos curtos no Estado Social, contemplamos a possibilidade de haver uma maior ajuda do Judiciário.

Por isso, cada vez mais é discutida na doutrina constitucional a seguinte questão: as políticas públicas podem sofrer um controle mediante o crivo do Poder Judiciário? Parte da jurisprudência tem adotado teorias estrangeiras para a efetivação de tais direitos que na maioria das vezes não se adequam ao modelo adotado no Brasil.

As Constituições brasileiras sempre prezaram pela obrigatoriedade do direito à educação por parte dos poderes representativos, devido ao fato de suas prestações serem oriundas de políticas públicas. Diante da atual omissão de garantir este direito, a sociedade tem demandado ao Poder Judiciário a possibilidade de sua efetivação, ao tempo em que este poder deverá verificar o binômio: disponibilidade de recursos financeiros no orçamento do Estado na gestão dos serviços públicos (Princípio da reserva do possível) e o mínimo razoável (Princípio do mínimo existencial) para a garantia do devido fornecimento desse bem de ordem pública.

A análise deste tópico, se detém a verificar a aplicação demandada ao Poder Judiciário dos princípios do mínimo existencial e da reserva do possível, no que concerne a atuação econômico-financeira dos orçamentos públicos para a sua devida concretização no direito social à educação.

Por fim no quinto capítulo, no Brasil, o ativismo judicial é recebido com críticas por certos autores que entendem ser uma violação à democracia, uma vez que a atribuição de “superpoderes” ao magistrado interfere sobremaneira na administração da máquina pública.

Ressaltamos que tais críticas a esse ativismo servirão para o aprimoramento do mesmo, no sentido de maximizar tal instrumento a ser utilizado pela população, em benefício próprio, em um regime democrático.

Finalmente, o escopo desta dissertação almeja contribuir com debate a respeito do ativismo judicial, tema há muito discutido na doutrina, e em especial trazendo à tona a sua influência sobre a teoria democrático-deliberativa, demonstrando a possibilidade da contribuição do Poder Judiciário na construção da participação popular no regime democrático do Brasil.

## **6. CONCLUSÃO: O PROTAGONISMO JUDICIAL COMO A DERRADEIRA *RATIO* NA EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O modelo democrático deliberativo se fortalece mediante as garantias constitucionais dos direitos políticos referentes às liberdades de opinião e vontade, num contexto em que cidadãos livres possam arguir e contra argumentar sobre os assuntos de caráter governamental que impliquem na gestão de políticas públicas que regem o cotidiano.

Tendo como base o Município, o berço da deliberação popular, abre-se a possibilidade de um desenvolvimento dessas gestões participativas que por sua vez são responsáveis pelas políticas inclusivas dos direitos sociais, as quais consistem num desafio para o século XXI.

Para tanto, a argumentação necessária para se chegar a um consenso sobre quais decisões são mais benéficas para o exercício da cidadania deverá ser formulada no método socrático, muito analisado, porém pouco exercido na atualidade. Por este viés, a rede informal de comunicação contém informações de natureza duvidosa que em poucos segundos são propagadas ao domínio público, acolhendo-se uma vasta gama de informações em curto espaço de tempo, sem que haja uma profunda reflexão e diálogo sobre cada uma delas.

Logo, o fato é que não restam dúvidas de que a autodeterminação cidadã se consolida através do combate aos empecilhos fruto da cultura viciosa arraigada na maioria dos setores da administração pública brasileira. Dessa forma, imprescindível para o desenvolvimento de uma autodeterminação cidadã eficiente, é mister que se priorize o direito à educação como meio de alavancagem para uma realização profícua da democracia deliberativa. Esta proporcionará a evolução de uma nova

cultura, a qual favoreça a participação direta dos cidadãos no governo, e os qualifique a identificar com precisão suas necessidades, possibilitando a prática da soberania popular que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

A vida do direito não tem sido lógica, tem sido experiência. As necessidades sentidas em todas as épocas, as teorias morais e políticas que prevalecem, as instituições das políticas públicas, claras ou inconscientes, e até mesmo os preconceitos com os quais os juízes julgam, têm importância muito maior do que silogismos na determinação das regras pelas quais os homens devem ser governados. O direito incorpora a história do desenvolvimento de uma nação através dos séculos e não pode ser tratado como se compreendesse tão somente axiomas e corolários de livros de matemática. De modo, a saber, o que é direito, deve-se saber o que ele tem sido e qual a tendência que há de se transformar. Deve-se consultar alternativamente a história e as teorias jurídicas existentes (HOLMES JUNIOR, 2011, p. 05).

Por isto, a corrente do pragmatismo jurídico, constituindo-se de um método a ser utilizado, possibilita ao magistrado ter acesso a uma abordagem interdisciplinar, ao buscar dados concretos para formar argumentos no liame entre a interpretação e o caso em voga.

Garante-se, assim, que o juiz possa gozar de ampla criatividade na formulação de sua tese no intuito de prolatar uma decisão mais precisa, evitando dúbia interpretação, ao tempo em que atenda aos anseios da sociedade. Prevenindo, dessa maneira, que o magistrado não mergulhe no engessamento ao consultar apenas a dogmática jurídica preservando inclusive a essência do direito, sem, contudo, considerar tão somente a letra fria da lei, de modo a efetivar a

oxigenação dos diversos sistemas que regem a sociedade, conciliando-os e pacificando os possíveis conflitos de interesses provenientes da interação social.

Corroborando Sócrates na grande importância da educação dos cidadãos em uma assembleia de deliberação pública, bem como na sociedade como um todo, define onde a mesma pretende chegar, dependendo do grau de instrução da população, que implicará no fracasso ou no sucesso de uma nação. Fracassam quando optam por instituições econômicas extrativistas que são fundamentadas por instituições políticas, também extrativistas, que cerceiam o crescimento econômico. Nesse sentido, a opção pelas instituições econômicas inclusivas que incentivam o crescimento econômico, ou seja, a escolha da política institucional, é condição *sine qua non* para a compreensão da pobreza ou da prosperidade de uma sociedade.

Então, ao sermos coniventes com uma política extrativista, estamos concordando com uma educação deficitária implicando numa má gestão de recursos públicos, onde finaliza com uma pobreza sistêmica acontecendo assim um ciclo vicioso, perdurando até os nossos dias.

Em face de tudo isso, por que não optar por instituições inclusivas? Esbarramos num grande mal que açoita de forma contumaz a democracia na América Latina, isto é, o direcionamento por parte de políticos néscios que encaminham a sociedade por escolhas equivocadas, onde a mesma, humilde e carente de educação, é comandada por uma minoria política que se beneficia e se locupleta com esta situação.

No entanto, diante de tal injustiça muitos apelam para uma participação maior do Poder Judiciário (mediante o ativismo judicial) em busca da promessa de uma sentença favorável na obtenção dos direitos sociais (saúde, educação, alimentação e etc.), tendo em vista a omissão do Estado em garanti-los. Por outro lado, a

supervalorização do Judiciário acarretará uma sobrecarga, dificultando o trabalho deste como agente de transformação social ao ter que lidar também com as consequências de sua interferência no devido funcionamento da máquina pública.

A ingerência do ativismo judicial na administração pública traz como resultado a devida aplicabilidade dos direitos sociais, como no caso onde o demandante pleiteia vagas em creches, na construção de uma escola, ou até mesmo na liberação de medicamentos ou de cirurgias. Mas, na pesquisa em tela, vislumbramos o exemplo do direito à educação, o qual capacita o cidadão ao conhecimento de suas garantias e a melhor forma de reivindicá-las, potencializando o poder comunicativo entre os indivíduos e promovendo uma maior politização de suas opiniões para que haja uma deliberação pública que melhor atenda aos interesses coletivos.

Esta consciência, a ser consolidada, necessita de um contexto que promova os princípios da liberdade e da igualdade, ambos construídos ao longo da história da humanidade e firmados mediante o “contrato social”, perdurando até a contemporaneidade, os quais fomentam a cooperação entre a sociedade e o Estado, tendo em vista a formação de uma ação política que viabilize as demandas públicas.

Neste contexto, a democracia requer, além das deliberações mediante a vontade majoritária, a garantia da inserção de um ambiente favorável ao diálogo e a manutenção dos direitos fundamentais dos envolvidos. Estes pressupostos podem ser garantidos através da ação do Poder Judiciário, pois a teoria democrático-deliberativa necessita que seja preservada a interação entre os cidadãos, cabendo a este Poder apenas a manutenção de eventuais abusos cometidos pela sociedade ou pelo Estado.

A deliberação pública prioriza cuidados com as escolhas a serem feitas, porque as decisões de cunho utilitarista podem vir à tona, acarretando a preservação dos direitos da minoria, em detrimento das garantias da maioria dos participantes. Para evitar eventuais arroubos, deverão ser observados com cautela os princípios procedimentais deliberativos, conceituados por Habermas, com fundamentos no método de investigação e argumentação defendido por Sócrates. O Judiciário cumprirá o seu papel institucional de forma subsidiária ao regime democrático, contribuindo para a consolidação de um ambiente propício para que a sociedade possa construir o seu futuro.

Na construção deste futuro, as decisões dos magistrados, motivadas pela corrente do pragmatismo jurídico, permitem uma postura reivindicatória e assertiva se considerarmos a concretização dos direitos sociais, ainda que para isto interfira no orçamento público, tendo em vista que o mesmo se renova a cada ciclo, garantindo ao Estado o adimplemento destes direitos, mediante prestações, os quais consistem em condições para a consolidação da democracia deliberativa.

Diante das ideias que foram tratadas neste trabalho, verificamos que existem vantagens e desvantagens a respeito deste polêmico tema, que é o ativismo judicial. Por ser uma corrente contra majoritária, muitos autores criticam a forma com que é utilizada, dando ao Poder Judiciário um grau de empoderamento superior aos demais poderes, podendo usurpar prerrogativas e cometer arbitrariedades no campo de ação dos outros, violando, assim, o Princípio da Separação de Poderes.

Em contrapartida, verifica-se também uma corrente de autores a favor de sua aplicação, com o intuito de concretizar direitos fundamentais requeridos ao Estado, onde este por omissão deixa de atendê-los.

Pelos argumentos acima expostos, entende-se que no contexto político-social onde se encontra o Brasil, no momento, o ativismo judicial advém na forma de mais um instrumento de apoio aos anseios da sociedade, no sentido de garantir seus direitos fundamentais, tendo em vista que o Estado de “Bem-Estar Social” não se encontra devidamente consolidado no país, podendo o ativismo judicial contribuir sobremaneira de forma pontual.

Por tratar-se o Brasil de uma nação em desenvolvimento, possuindo um imenso déficit nos direitos à educação, saúde, alimentação e etc., o cidadão, por ser um dos elos mais vulneráveis da corrente, conta com mais um instrumento a seu favor na consecução dos direitos fundamentais sociais, proporcionando a sua plena capacidade de desenvolvimento humano e, desse modo, estando livre para um aprimoramento intelectual digno.

A garantia dos direitos fundamentais sociais viabiliza ao cidadão voltar-se para outras áreas da ciência e tecnologia humana, contribuindo para o bem-estar da nação e o aperfeiçoamento da deliberação pública.

Considera-se, portanto, o ativismo judicial como a derradeira *ratio*, ou seja, a salvaguarda dos direitos fundamentais sociais do indivíduo na efetivação do Estado Democrático de Direito, viabilizando a participação popular na consolidação da democracia deliberativa no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional e os problemas dos limites interpretativos e éticos do ativismo jurisdicional no Brasil.** 2017. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/download/17980/13358>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

ABRIL. **América Latina na vanguarda da luta contra o analfabetismo.** 2016. Disponível em: <<https://www.abrilabril.pt/internacional/america-latina-na-vanguarda-da-luta-contr-o-analfabetismo>>. Acesso em: 15 out. 2017.

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as nações fracassam?:** As origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. Cristiana Serra.

ADMINISTRATION, Social Security. **Medicare.** 2018. Disponível em: <<https://www.ssa.gov/pubs/PE-05-10043.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2018.

AFONSO, José Roberto Rodrigues. **30 anos da Constituição Federal.** 2018. Disponível em: <<https://www.joserobertoafonso.com.br/apos-30-anos-de-promulgada-afonso/>>. Acesso em: 19 out. 2018.

AFONSO, José Roberto Rodrigues. **Orçamento Público no Brasil.** 2016. Disponível em: <<https://www.joserobertoafonso.com.br/orcamento-publico-no-brasil-afonso/>>. Acesso em: 19 out. 2018.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio da subsidiariedade:** Conceito e evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo judicial e legitimidade democrática.** 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica)>. Acesso em: 10 jan. 2011.

BBC, **'Novo analfabetismo': por que tantos alunos latino-americanos terminam ensino fundamental sem ler ou fazer contas.** 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41520784>>. Acesso em: 05 out. 2018.

BECHTOLD, Alan P. A. M.; MARTINS, Marcos Antonio M. de M.; **Ativismo judicial**. 2012. Disponível em:

<<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/280/362>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394 de 1996: Diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990**. 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 135, de 4 de Junho de 2010**. 2010. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º

do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2017.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. Tradução de: Maria Celeste C. J. Santos.

BUTLER, Brian Edgard. **Legal Pragmatism: Banal or Beneficial as a Jurisprudential Position?** 2002. Disponível em: <<https://commons.pacificu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1050&context=eip>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

BVERFGE, **BVerfGE 33, 303 - numerus clausus I**. 2018. Disponível em: <<http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv033303.html>>. Acesso em: 02 set. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. 1991. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/317313066\\_Fundamentos\\_da\\_Constituicao](https://www.researchgate.net/publication/317313066_Fundamentos_da_Constituicao)>. Acesso em: 01 set. 2018.

CARDOZO, Benjamin N. **The nature of judicial process**. 1921. Disponível em: <<https://archive.org/stream/natureofthejudic008454mbp#page/n11/mode/2up>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do Direito**. São Paulo: Pillares, 2007.

CARVALHO, Carlos Eduardo Araújo de. **Ativismo judicial em crise**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2137, 8 maio 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12781/ativismo-judicial-em-crise>>. Acesso em: 2. Jan. 2011.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias**. 1999. Disponível em: <<https://bibliotecaonlinedahisfj.files.wordpress.com/2015/02/chevalier-j-as-grandes-obras-polc3adticas-de-maquiavel-a-nossos-dias.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e oposição**. 2005. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/41804578/dahl-robert-poliarquia-completo>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

DALAQUA, Gustavo Hessmann. **John Stuart Mill vs. John Rawls: uma comparação**. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/3637>>. Acesso em: 02 out. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gasparetto. **Ativismo a autocontenção judicial no controle de constitucionalidade**. 2011. Disponível em: <<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/ativismo%20solta%20s.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

D'MACÊDO, Juliana Maria. **Pragmatismo jurídico no Supremo Tribunal Federal**. 2006. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/07.pdf)>. Acesso em: 18 jul. 2017.

DOWBOR, Ladislau. **O que é poder local?** 2016. Disponível em: <[http://dowbor.org/blog/wp-content/uploads/2012/06/Dowbor-\\_Poder-Local-portal.pdf](http://dowbor.org/blog/wp-content/uploads/2012/06/Dowbor-_Poder-Local-portal.pdf)>. Acesso em: 09 jul. 2018.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EDUCAÇÃO, Revista. **Taxa de analfabetismo tem leve queda, mas país ainda está longe de cumprir meta do PNE**. 2018. Disponível em: <<http://www.revistaeducacao.com.br/taxa-de-analfabetismo-tem-leve-queda-mas-pais-ainda-esta-longo-de-cumprir-meta-do-pne/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

ESTEVES, Júlio. **As críticas ao utilitarismo por Rawls**. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/14536/13310>>. Acesso em: 02 out. 2018.

EXAME. **Taxa de desemprego fica em 12,4% no 2º trimestre**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/taxa-de-desemprego-fica-em-124-no-2o-trimestre-revela-ibge/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

FERREIRA, Cicero Alberto Mendes; CATÃO, Adrualdo de Lima. **O Pragmatismo jurídico como método de interpretação constitucional**. 2017. Disponível em: <enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/download/40/37>. Acesso em: 17 jul. 2017.

FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção e cultura política: a percepção da corrupção no Brasil** 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/289254389\_Corruptao\_e\_cultura\_politica\_-\_a\_percepcao\_da\_corruptao\_no\_Brasil>. Acesso em: 15 abr. 2018.

FGV. **Pobreza e desigualdade aumentaram nos últimos 4 anos no Brasil, revela estudo**. 2018. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pobreza-e-desigualdade-aumentaram-ultimos-4-anos-brasil-revela-estudo>. Acesso em: 06 out. 2018.

G1, **Brasil tem pequena melhora no IDH, mas segue estagnado no 79º lugar em ranking global**. 2018a. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/09/14/brasil-tem-pequena-melhora-no-idh-mas-segue-estagnado-no-79lugar-em-ranking-global.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2018.

\_\_\_\_, **Brasil atinge 8º lugar em ranking mundial de energia eólica**. 2018b. Disponível em: <https://g1.globo.com/ultimas-noticias/noticia/brasil-atinge-8o-lugar-em-ranking-mundial-de-energia-eolica.ghtml>. Acesso em: 15 fev. 2018.

\_\_\_\_, **Piauí tem o maior parque de energia solar em operação na América do Sul**. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/11/piaui-tem-o-maior-parque-de-energia-solar-em-operacao-na-america-do-sul.html>. Acesso em: 15 fev. 2018.

\_\_\_\_, **Brasil cai em ranking mundial de educação em ciências, leitura e matemática**. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-cai-em-ranking-mundial-de-educacao-em-ciencias-leitura-e-matematica.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2018.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião de promessas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. Tradução de: Maria Luiza de Carvalho.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución. Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires, 2014.

GOMES, Luis Flávio. **O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2164, 4 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12921/o-stf-esta-assumindo-um-ativismo-judicial-sem-precedentes>>. Acesso em: 2 jan. 2011.

GOTO, Roberto. **O cidadão Sócrates e o filosofar numa democracia**. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pp/v21n1/v21n1a08.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e a validade [Vol.1]**. 1997. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/247750544/HABERMAS-Jurgen-Direito-e-Democracia-entre-Facticidade-e-validade-vol-1-pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Três modelos normativos de democracia**. 1995. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451995000200003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000200003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 18 jul. 2017.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o direito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

HOLMES JUNIOR, Oliver Wendell. **The common law**. 2011. Disponível em: <<http://www.general-intelligence.com/library/commonlaw.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2017

HORA, Graziela Bacchi. **Racionalidade prática e interpretação constitucional**. Recife: Nossa Livraria, 2010.

IBGE. **Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015**. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015>>. Acesso em: 09 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **PNAD Contínua 2016: 51% da população com 25 anos ou mais do Brasil possuíam apenas o ensino fundamental completo**. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/18992-pnad-continua-2016-51-da-populacao-com-25-anos-ou-mais-do-brasil-possuiam-apenas-o-ensino-fundamental-completo.html>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

ISSACHAROFF, Samuel. **Fragile democracies: contested power in the era of constitutional courts.** New York, USA: Cambridge University Press, 2015.

KELLOGG, Frederick R. **The abuse of principle: analytical jurisprudence and the doubtful case.** 2017. Disponível em:

<[http://www.academia.edu/17168592/The\\_Abuse\\_of\\_Principle\\_Analytical\\_Jurisprudence\\_and\\_the\\_Doubtful\\_Case](http://www.academia.edu/17168592/The_Abuse_of_Principle_Analytical_Jurisprudence_and_the_Doubtful_Case)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

LANDER, Edgardo. **Com o tempo contado. In: Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento.** São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A Essência do Direito.** São Paulo: Rideel, 2003.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe: com as notas de Napoleão Bonaparte.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Tradução de: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella.

MARTINS, Ives Gandra Silva. **O princípio da diferença.** 2008. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/o-principio-da-diferenca/987>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade: O papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã".** 2000. Disponível em:

<<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro.** 2008. Disponível em: <[https://www.passeidireto.com/arquivo/6099553/direito-municipal-brasileiro\\_16-edicao\\_hely-lobes-meirelles](https://www.passeidireto.com/arquivo/6099553/direito-municipal-brasileiro_16-edicao_hely-lobes-meirelles)>. Acesso em: 09 jul. 2018.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **A Argumentação nas decisões judiciais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo.** 2005. Disponível em:

<<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina39205.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2018.

MONREAL, Eduardo Novoa. **O direito como obstáculo à transformação social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Tradução de: Gérson Pereira dos Santos.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Introdução, Tradução e Notas de: Pedro Vieira Mora.

OST, François. **O tempo do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. Tradução de: Maria Fernanda Oliveira.

PAIM, Eline Luque Teixeira. **Luhmann: o Direito como sistema autopoietico**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,luhmann-o-direito-como-sistema-autopoiético,50762.html>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

PENSADORES, Os. **Sócrates**. 1987. Disponível em: <<http://www.netmundi.org/home/wp-content/uploads/2017/03/S%C3%B3crates-Cole%C3%A7%C3%A3o-Os-Pensadores-1987.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2018.  
PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

POGREBINSCHI, Thamy. **O que é o Pragmatismo Jurídico?** Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/paginateoria/pragmatismo.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

POSNER, Richard A. **Direito, pragmatismo e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2005.

PUTNAM, Robert D. **Making Democracy Work: Civic Traditions in Modern Italy**. 1993. Disponível em: <<https://epdf.tips/making-democracy-work-civic-traditions-in-modern-italy.html>>. Acesso em: 09 out. 2018.

RAWS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_, **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_, **O liberalismo político**. 1993. Disponível em:

REGO, George Browne; ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. **Pragmatismo jurídico e decisão judicial**. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/3440/pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

ROCHA, Jean-Paul Veiga da. **Separação dos poderes e democracia deliberativa**. 2008. Disponível em: <<https://usp-br.academia.edu/JeanPaulRocha>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; JUCÁ, Roberta Laena Costa. Município: espaço público ideal para a concretização da democracia participativa. **Nomos**: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Fortaleza, v. 24, p.75-86, dez. 2005.

ROSSELLINI, Roberto. **Sócrates discute com Hípias sobre a beleza**. 1971a. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nSs-tNRZGYI>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

ROSSELLINI, Roberto. **Sócrates discursa sobre riqueza e poder**. 1971b. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7cdwp3sIAYA>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. 1762. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cv00014a.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

SANTOS, Daniele Martins dos. **Pragmatismo jurídico e a nova configuração do ato de julgar**. 2014. Disponível em: <[http://www.hcte.ufrj.br/downloads/sh/sh7/SH/trabalhos\\_orais\\_completos/PRAGMATISMO-JURIDICO.pdf](http://www.hcte.ufrj.br/downloads/sh/sh7/SH/trabalhos_orais_completos/PRAGMATISMO-JURIDICO.pdf)>. Acesso em: 18 jul. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. **O mínimo existencial**. 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/viewFile/26034/19156>>. Acesso em: 05 set. 2018.

SÓCRATES. Direção de Roberto Rossellini. Produção de Renzo Rossellini. Roteiro: Roberto Rossellini, Jean-dominique de La Rochefoucauld, Marcella Mariani. Espanha / Itália / França: Versátil, 1971. (120 min.), color.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria constitucional e democracia deliberativa**: Um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. **Teoria da constituição, democracia e igualdade**. 2003. Disponível em: <[http://www.integrawebsites.com.br/versao\\_1/arquivos/ebc13414f9a0acf84749f124d810772f.pdf](http://www.integrawebsites.com.br/versao_1/arquivos/ebc13414f9a0acf84749f124d810772f.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2017.

STATISTICS, Bureau of Labor. **Employment Situation Summary**. 2018. Disponível em: <<https://www.bls.gov/news.release/empsit.nr0.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Abandonar as próprias vontades para julgar é o custo da democracia**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-08/lenio-streck-abandonar-as-proprias-vontades-para-julgar-e-o-custo>>. Acesso em: 03 out. 2018.

TIMES, Epoch. **Renda familiar nos EUA é a mais alta da história, com uma economia aberta a novos horizontes**. 2018. Disponível em: <<https://m.epochtimes.com.br/renda-familiar-eua-mais-alta-historia-com-uma-economia-aberta-novos-horizontes/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. 1989. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>>. Acesso em: 11 set. 2018.

WAAL, Cornelis de. **Sobre Pragmatismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política Vol.1**. 2011. Disponível em: <[http://www.aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/164696/mod\\_resource/content/1/Francisco%20Weffort%20-%20Os%20Classicos%20da%20Politica%20Vol.%2001.pdf](http://www.aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/164696/mod_resource/content/1/Francisco%20Weffort%20-%20Os%20Classicos%20da%20Politica%20Vol.%2001.pdf)>. Acesso em: 06 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Os clássicos da política Vol.2.** 2001. Disponível em:  
<<http://www.afoiceemartelo.com.br/posfsa/autores/Weffort,%20Francisco/Os%20classicos%20da%20polotica%20vol%202.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

VON IHERING, Rudolf. A Luta pelo Direito. São Paulo: Martins Claret, 2006.